



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313502-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é agravado JOEL DA SILVA ROVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.898

Agravo de Instrumento nº 2313502-59.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba / Vara da Fazenda Pública

Agravante: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Agravado: JOEL DA SILVA ROVE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – ÔNUS DA PARTE EXECUTADA – O pagamento das despesas havidas com perícia na fase de cumprimento de sentença incumbe à parte sucumbente no processo de conhecimento – Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais nos autos principais que englobam despesas com a liquidação do julgado – Tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ – Precedentes jurisprudenciais – Manutenção da decisão – Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pela Fazenda Pública do Município de Araçatuba contra a r. decisão de fls. 45 dos autos de primeira instância, que, em cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil para aferição do excesso. Constatou expressamente do r. despacho agravado:

“Vistos. A controvérsia cinge-se em apurar o correto valor devido pelo acionado. Assim, para o cálculo desse, nomeio FURTADO AUDITORIA SS LTDA. O objeto da perícia ficará restrito à apuração do saldo devido pelo Município, conforme as decisões proferidas sobre a matéria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o executado/impugnante depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias, posto que impugnou os cálculos apresentados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no

prazo de 15 (quinze) dias. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado para designar data e local para o início da prova pericial, de conformidade com o artigo 474, “caput”, do CPC, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de sua apresentação, para, querendo, oferecerem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC). Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais. Intime-se.”

Aduz, em suma, desnecessidade de perícia contábil, uma vez que: i) o Município de Araçatuba, não requereu a realização de perícia técnica contábil; ii) as perícias determinadas de ofício devem ser suportadas pela parte autora ou ao menos deve ser rateada entre as partes, nos termos de disposição expressa do Código de Processo Civil; iii) que a Exequente/Agravada não foi isentada do pagamento das despesas processuais; iv) que o valor dos honorários do perito representa mais que o dobro do excesso apontado; e v) a Exequente/Agravada consentiu com os valores base apresentados pelo Município em sede de impugnação.

Sustenta ainda que a Agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, possui isenção somente com relação as custas processuais e aos honorários advocatícios, e não das despesas referentes aos honorários periciais.

Ressalta ser necessária a atribuição de efeito suspensivo, sob alegação de perigo de perda do objeto do presente recurso, com o pagamento dos honorários periciais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, à medida que com a realização da perícia contábil haverá a perda do objeto do presente recurso. Ao final, busca seja dado provimento ao recurso, para dispensar a perícia judicial, por se tratar de meros cálculos aritméticos, ou, para que seja determinado ao Agravado o ônus da perícia, ou ainda, subsidiariamente, seja rateado o valor dos honorários periciais pelas partes.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 21/23). Oportunizada a resposta, a parte agravada ofertou contraminuta às fls. 27/33. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Questiona-se a necessidade de perícia contábil para apuração de diferenças entre o valor exigido pela exequente e aquele considerado devido pela Fazenda Pública, bem como na obrigação do adiantamento das custas periciais.

A decisão que determinou a perícia contábil merece ser mantida.

Do processado extrai-se que questões de direito foram superadas no cumprimento de sentença. Porém, a parte contábil estendeu o embate.

Controvertem as partes quanto a divergência dos valores base, na não utilização dos índices da planilha da EC nº 113/21, e na falta de demonstração dos cálculos do honorários advocatícios, resultando valor divergente de R\$ 654,86.

Vale consignar que em casos similares ao dos autos, tem-se verificado a apresentação de memórias de cálculos com valores díspares para o emprego dos mesmos índices de correção, sugerindo distorção na contabilização dos índices de atualização nos limites do título executivo, impossível de ser constatada sem o auxílio de um profissional qualificado. Neste ponto, a perícia mostra-se imprescindível para se chegar ao valor justo do pagamento. E para tanto, é prerrogativa do Magistrado utilizar-se de esclarecimentos técnicos hábeis quando reputar necessário para a elucidação do caso concreto.

A respeito, prevê o Comunicando Conjunto nº 1.744/2019:

4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

(...)

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.

5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como

a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário.

E fazendo-se necessária a prova pericial, falece razão ao recorrente quanto à pretensão de afastar o adiantamento da verba honorária, como imposta.

Destaca-se que a discussão instalada na fase de cumprimento de sentença diverge daquela posta na ação de conhecimento, quando ainda é desconhecido o responsável pelas verbas de sucumbência, incidindo as regras dos arts. 82 e 95 do CPC.

No caso em exame, a Municipalidade restou vencida no processo de conhecimento. Foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais que, por sua vez, englobam as despesas com a liquidação do julgado. Não há razões para que o vencedor da demanda disponha de recursos a fim de obter a entrega do provimento jurisdicional em seu favor, especialmente porque não é o único que possui interesse na liquidação, já que o executado precisa solver a dívida.

Assim, não convence a tese de inaplicabilidade do Tema 871, porque embora fixada em incidente diverso, os fundamentos adotados para a conclusão do tema são os mesmos aqui perfilhados, como acima exposto. A respeito, confira-se:

Como destaca Chiovenda, o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão. Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem "tem razão", ou seja, sobre quem venceu a

demanda. Assim, dando a sequência à ideia de que o processo não pode causar uma diminuição do patrimônio da parte vencedora” (REsp. nº 1.274.466- SC).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a atração do Tema nº 871 para o cumprimento de sentença impugnado e dependente de perícia, visando se chegar à solução adequada. A saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos se assemelha ao ocorrido nos autos do REsp nº 1.274.466 (julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC), ocasião em que se concluiu que, a despeito de se tratar de execução por cálculos, o juiz preferiu realizar perícia, passando a liquidação a ser tratada como liquidação por arbitramento. 2. Transmutada a natureza da liquidação por cálculos para liquidação por arbitramento, faz-se necessário o arbitramento de honorários advocatícios, não em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, mas sim em razão do nítido caráter contencioso da fase da liquidação de sentença sobre o quantum debeatur, com realização de prova pericial, o que afasta a aplicação da Súmula nº 519 do STJ. 3. Não se pode confundir os honorários advocatícios que incidem na liquidação por arbitramento com nítido caráter contencioso, com os honorários advocatícios cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1579990 RS 2016/0021562-7, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2016, T2 - Segunda Turma, DJe 15/04/2016).(g.n.)

Logo, a situação amolda-se perfeitamente ao entendimento

do C. Superior Tribunal de Justiça, condensado na tese firmada com o julgamento do Tema nº 871:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Por seu turno, não se adequa à espécie o Tema 671 do C.STJ, este voltado ao pagamento do profissional que elabora a memória de cálculos da parte exequente na liquidação, e não à prova pericial. A saber:

“Na liquidação por cálculos do credor descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”.

Aliás, convém anotar que a tese firmada no Tema 671 não confronta com o decidido no Tema 871, incidente na espécie.

Por fim, em que pesem as argumentações do recurso da Fazenda Pública do Município de Araçatuba está sujeita às despesas do processo, entre as quais o adiantamento do depósito prévio dos honorários periciais, nos termos da Súmula 232 do C. STJ: *A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.*

É iterativa e atual a jurisprudência neste sentido, não se afastando da orientação esta C. Oitava Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor arbitrado para realização de perícia contábil. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (AI nº 3004574-15.2023.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida. (AI nº 3004504-95.2023.8.26.0000; Relator: Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j.: 17/08/2023).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais – Liquidação do quantum debeatur – Necessidade de produção de perícia contábil – Imposição do pagamento dos honorários periciais à Fazenda Paulista – Admissibilidade – Antecipação dessa verba nesta fase processual que cabe ao devedor – Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça que prevalece sobre qualquer outro – Inaplicabilidade do Tema 671/STJ ao caso dos autos – Agravo de instrumento não provido. (AI nº 2159941-49.2023.8.26.0000; Relator: Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; j.: 04/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. PROVA PERICIAL. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da necessidade de perícia e a responsabilidade em relação aos encargos e forma de pagamento dos honorários do perito. Controvérsia entre o valor total obtido pelas planilhas de cálculos das partes, apesar da aplicação dos mesmos índices fixados pelo título executivo judicial. Complexidade dos cálculos que qualifica a perícia contábil. Fase de liquidação pelo devedor. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do crédito exigido. Ônus da prova. Aplicação do tema 871 do STF. Pretensão de recolhimento da despesa processual ao final do processo ou segundo previsão orçamentária, nos termos do artigo 91, § 2º, do CPC. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 232 do STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Honorários periciais arbitrados em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (AI nº 3004170-61.2023.8.26.0000; Relator: José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j.: 03/08/2023).

Agravo de Instrumento - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94) - PERÍCIA CONTÁBIL - Custeio dos honorários periciais decorrentes do ônus de sucumbência do processo de conhecimento - A Fazenda Pública foi vencida e cabe a ela o custeio da perícia na liquidação - Tema nº 871 e Súmula nº 232, ambos do C. STJ - Decisão reformada. Recurso provido. (AI nº 2300012-67.2024.8.26.0000; Relator: Marrey Uint; 3ª Câmara de Direito Público; j. 07/11/2024).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. Decisão que determinou à Fazenda Pública o recolhimento dos honorários periciais. Possibilidade. Encargo que deverá ser cumprido pela executada. Tema 871 e Súmula nº 232 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI nº 3010153-07.2024.8.26.0000; Relator: Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2024).

Por fim, nos termos da tese vinculante firmada, não afeta a conclusão sobre a responsabilidade do adiantamento o fato de a perícia ser

determinada de ofício. O adiantamento da despesa deve ser atribuído à parte devedora.

Em suma, a perícia técnica será feita às expensas da executada, nos termos firmado no julgamento do Tema nº 871 pelo STJ, com fiel observância ao título exequendo e bases de cálculo definidas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Logo, correta decisão proferida, é de ser mantida a realização da perícia para entrega do parecer do *quantum debeatur*.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)